



LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL(*)

R. Reis Friede

Palestra proferida na Universidade del Museo Social Argentino, Buenos Aires, em 09.10.92.

Apresenta o entendimento da *soberania* segundo suas diversas teorias, e contrapõe-se às variações do termo recentemente consideradas, em apoio a projetos neo-colonialistas.

INTRODUÇÃO

A expressão *Soberania* guarda um sentido complexo, que se traduz pela sua própria polivalência e ambigüidade.

Se, por um lado, o termo traduz-se, tradicionalmente, pelas acepções fundamentais do *Poder de Império* (poder do Estado sobre as coisas em seu território) e do *Poder de Dominação* (poder do Estado sobre as pessoas em seu território), também é possível en-

tender o alcance da expressão apenas como a *qualidade suprema* inerente a este mesmo *Poder*.¹

Ao mesmo tempo, como conceito ou símbolo dominante em nossos dias, a Soberania, do ponto de vista político, pode ser entendida como elemento central do nacionalismo, em sua virtual reação contra qualquer forma de do-

1. A expressão *Soberania* possui, entre outros, um sentido básico-substantivo, poder, ao mesmo tempo em que encerra qualidade-suprema, inerente ao próprio poder. Portanto, é um termo *sui generis* que, entre outras acepções usuais, pertence a duas classes gramaticais distintas: substantivo e adjetivo.

* Selecionado pelo PADECEME

minação exterior e, opostamente, até mesmo como justificativa de posições de domínio internacional.

Por efeito, a Soberania não exprime apenas um valor jurídico mas, com toda a certeza, também um valor político e, mais do que isso, um verdadeiro valor político-patrimonial. A necessidade de ordem nas sociedades básicas, a que se ocupa especialmente o fenômeno da Soberania, tem, sem dúvida, raízes patrimoniais relativas a valores materiais e culturais do próprio agregado de Soberania, vinculando, de forma inafastável, a um valor-soberania, derivado, por seu turno, do valor-ordem, anterior à própria consciência moderna da Soberania e a sua específica conexão com o Estado-Nação,² segundo o modelo contemporâneo.

É importante observar que a coesão do valor-soberania no Estado tem um núcleo compulsivo e de reduzido coeficiente de compaixão e igualdade. Por consequência, o valor-soberania não se define pela valorização do poder persuasivo, e da razão, como condicionadores últimos da ação humana inerentes à solução dos conflitos sociais. Muito pelo contrário, o valor-soberania tende a assumir formas de caráter compulsivo e autoritário, cuja caracterização, em última análise, faz-se segundo o critério possível de uma

ciência de valores, a ser reconhecida pelas ciências sociais.

CONCEITO DE SOBERANIA

Sem a menor sombra de dúvida, nenhum conceito despertou atitudes tão extraordinárias e envolveu juristas e doutrinadores do século XIX de maneira tão desesperada como o conceito da Soberania. A razão desse fato, muito provavelmente, deve-se a esses estudiosos que, desde o início, não examinaram suficientemente, nem comprovaram, nem mesmo tomaram a sério o significado filosófico, original e autêntico do conceito.

Na mesma medida em que se desenvolveram problemas práticos e decisivos relativos ao direito internacional, tornaram-se mais profundos e mais extensas as controvérsias sobre a Soberania do Estado, considerada em seu aspecto exterior, isto é, quanto às relações entre os próprios Estados. A questão proposta era originalmente a de determinar se a comunidade internacional, como um todo, seria ou não a verdadeira detentora da Soberania, em lugar dos Estados individualmente considerados. Houve mesmo alguns círculos em que se pôs em dúvida a própria noção de Soberania. Essa disputa, todavia, com relação especificamente ao conceito de Soberania, permaneceu apenas no terreno jurídico não atingindo as necessárias raízes filosóficas do assunto.

Soberania, do latim *super omnia* ou de *superanus* ou, ainda, *supremitas*

2. Estado e Nação são conceitos distintos. Embora existam algumas controvérsias a respeito, o Estado pode ser entendido como a Nação juridicamente organizada e, portanto, uma evolução natural da matriz básica da organização da sociedade também do ponto de vista político.

(caráter dos domínios que não dependem senão de Deus), significa, vulgarmente, o poder inconstatável ou supremo do Estado, acima do qual nenhum outro poder se encontra.

A Soberania é, em termos objetivos, a causa formal do Estado, ainda que possa eventualmente ser discutível a existência de outro tipo de poder em outras formas menores de associações humanas.

Não podemos negar, por exemplo, que exista na família uma *potestas dominativa* ou *econômica*. É preciso convir, porém, em que a *potestas dominativa* do pai de família é fundamentalmente privada, enquanto a *potestas política* do Estado é, por sua essência, pública.

A Soberania constitui, assim, para muitos, uma verdadeira "diferença específica" do Estado, "a característica histórica e racional que distingue o poder político".³

Gerber definiu-a, por outro lado, como um autêntico poder de dominação.⁴

Orban, por sua vez, define-a como a plenitude do poder público, a "suprema potestas".⁵

Santi Romano diz ser "o caráter que o distingue de todos os outros ordenamentos ou de todas as outras pessoas

territoriais que constituem o seu gênero próximo".⁶

Pedro Calmon, por seu turno, conceitua a Soberania como caracterização do Estado perfeito.⁷

Do sistema da técnica jurídica, afirma Chimienti ser a Soberania qualificada como fonte da capacidade jurídica do Estado.⁸

Sahid Maluf expressa a Soberania como "uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder".⁹

Por outro lado, conforme conceitua Sinagra, "concebido o Estado como pessoa jurídica, a Soberania pertence-lhe como um direito subjetivo, mas a Soberania, antes de ser um direito, é um poder de fato, força material constringente".¹⁰

Finalmente, segundo Hauriou, o conceito de Soberania, sob o ângulo da concepção política, consiste na idéia da independência fundamental do Poder do Estado. A soberania-indepen-

6. Ver Santi Romano, *Corso di Diritto Costituzionale*, terza edizione, Padova, 1931, pág. 53.

7. Ver Pedro Calmon, *Curso de Direito Público* (Teoria Geral do Estado, 2ª ed., Rio, 1942, pág. 177).

8. Ver Chimienti, *Droit Constitutionnel Italien*, traduit de l'italien par Saames E. Grja, Paris, 1932, pág. 27.

9. Sahid Maluf, *Teoria Geral do Estado*, 19ª ed., rev. e atualizada pelo Prof. Miguel Alfredo Maluf Neto — São Paulo — Sugestões Literárias, 1988.

10. O papel coercitivo do Estado será, porém, secundário como afirma C. Journet (v. desse autor *Vues critiques sur la politique*, Beauchemin, 1942, pág. 33).

3. Machado Paupério — *O Conceito Polêmico da Soberania*.

4. Ver Gerber, *apud*, Adolf Possada, *Tratado de Derecho Político*, segunda edición revisada — Madrid, 1915, tomo 1º, vol. 2º, págs. 76 e 213.

5. *Apud* Viveiros de Castro, *Estudos de Direito Público*, Rio de Janeiro, 1914, pág. 47.

dência é o conceito negativo, pois limita-se a afastar do poder toda e qualquer idéia de limites, sem atender ao conteúdo positivo do poder.¹¹

Outro, porém, é o conceito quando uma lei básica estabelece, por exemplo, que "a Soberania reside na Nação", pois, neste caso, impõe-se naturalmente a concepção política, uma vez que se atende não só ao poder organizado como à fonte, à maneira de constituir-se o poder. Soberania, então, é Soberania Política, exprimindo o fenômeno do poder desde o seu desdobramento como força social, até a sua caracterização como direito subjetivo do Estado Constituído.¹²

A este especial respeito, conceitua Sampaio Dória, que a Soberania não é arbitrária. Pertence ao povo, sendo grande sustentáculo à liberdade. Não se pode conceber um povo soberano, sem que esse povo seja livre, sendo, incontestavelmente, a liberdade, a maior de todas as dádivas.¹³

O CONCEITO HISTÓRICO DA SOBERANIA

O Estado antigo, na concepção grega, era uma comunidade social perfeita, a única organização política, aquela que abrangia o homem em toda a exteriorização e largueza da sua vida social, caracterizando-se, segundo Aristóteles, como uma verdadeira autarquia, noção inteiramente diversa da moderna soberania, e que permitia distinguir o Estado das demais formas da sociedade.

Representava o Estado, para os antigos gregos, portanto, aquela ambiência social onde todas as necessidades humanas pudessem prover-se ou satisfazer plenamente aquela esfera dotada, em suma, de indispensável auto-suficiência, na qual se desenrolava o próprio de vida do cidadão grego. O Estado-cidade desconhecia, assim, o conflito interno dos poderes sociais, a rivalidade interna de instituições, grupos, facções ou partidos políticos, intentando quebrar a unidade monopolítica do Estado. A sociedade política que ignorava conflitos dessa ordem, compunha na *polis* um todo de tamanha homogeneidade que a nenhum pensador ou jurista romano ocorreu a distinção entre Estado e as demais comunidades políticas, quer do ponto de vista externo, quer do interno.

A Idade Média copiou, apenas em certo sentido, o modelo imperial de organização política do povo romano. O Santo Império Romano-Germânico foi em grande parte abstração, verdadeiro nome pomposo e reminiscência

11. Haurion, *Précis Elémentaire de Droit Constitutionnel*, 3ª ed., 1933, pág. 16 e 17.

12. A maioria das Constituições limita-se a declarar que a Soberania é do povo ou da Nação, ou que o poder político emana do povo e em nome é exercido, sem maior preocupação técnica. Digno de especial menção é o art. 1º da Constituição da Irlanda que frisa bem o significado político da Soberania: "La nation Irlandaise proclame par la présente Constitution son droit inalienable, imprescriptible et souverain de choisir la forme de gouvernement qui lui agréera, de déterminer ses rapports avec les autres nations, de développer s'avier politique, économique et culturelle, conformément à son génie propre et à ses traditions." Trad. adotada por Mirkiné Guet-zévitch in *les Constitutions de l'Europe Nouvelle*, Paris, 1938, vol. II, pág. 337.

13. Dória, Sampaio — *Os Direitos do Homem*, pág. 53.

saudosa, mais que realidade viva e operante, justificando, desta forma, a frase de quem afirmou que pouco tinha ele de santo ou mesmo de romano e germânico.

Por efeito, aquela organização imperial que se estendera a quase toda a cristandade, abrangia, entre o Império e o indivíduo, vasta camada de poderes intermediários, de instituições providas de competência e de verdadeiras comunidades propiciando o desenvolvimento interior de uma vida social plenamente autônoma.

O pedido médio, por seu turno, revela-se, historicamente, como o longo período em que a idéia de Estado apresenta-se amortecida, em face, sobretudo, da multiplicidade e da autêntica competição de poderes rivais.

A frágil unidade do poder político centralizado simbolicamente na pessoa do Imperador aparentemente padecia em sua órbita mais ampla, ao próprio desafio da Igreja. A cúria romana e o Império constantemente lutavam entre si, pela supremacia do poder político. Dois gládios defrontam-se, duas ordens hostilizam-se: a ordem temporal e a ordem espiritual, a coroa e o sacerdócio, Cristo e César.

Os poderes autônomos das ordens intermediárias (já mencionadas) encontravam-se nominalmente sujeitos à autoridade superior do Império. Somente este, a cuja testa achava-se o Imperador, em princípio não se sujeitava a nenhuma espécie de jurisdição. O próprio princípio da soberania, por outro lado, começava historicamente por exprimir a própria superioridade de um poder, desembaraçado de quais-

quer laços de sujeição. Tomava-se a soberania pelo mais alto poder, a *supremitas*, que constava já na linguagem latina da Idade Média, por traço essencial com que se procurava distinguir o Estado dos demais poderes rivais, que, de uma maneira ou de outra, disputavam-lhe a supremacia no curso do período medieval.

Ilustra a França, mais que qualquer outro país, o drama histórico que gerou o conceito de soberania. Esse outro drama teve ali, na visão de grande parte dos estudiosos, seu palco principal. A expressão *souveraineté* (soberania) é essencialmente francesa. O grande teórico da soberania é exatamente o gênio francês Bodin, cujos olhos estiveram sempre presos à realidade histórica de sua pátria. Conforme demonstrou a história, o rei de França constantemente afirmava, em nível externo nas lutas com o Império e o sacerdócio, sua própria independência política. Esse fato incontestável passou necessariamente a traduzir, para o grande publicista francês, o pensamento que se lhe afigurou essencial ao conceito de Estado: o de *soberania*.

Ao definir a República, na acepção de Estado, por consequência, Bodin passou a fazer da soberania seu elemento inseparável: "Republique est un droit gouvernement de plusieurs mesnages et de ce qui leur est commun avec puissance souveraine."¹⁴

A República, dessa forma, passou a ser conceituada como o justo governo de muitas famílias, em perfeita iden-

14. Les six Livres de La République — Cap. I, Jean Bodin.

tidade com o que lhes é substancialmente comum com a essência do próprio poder soberano.

A soberania, desde então converteu-se, definitivamente, num conceito eminentemente polêmico, uma vez que partindo da premissa de Bodin, segundo a qual não há Estado sem soberania, os publicistas, acordes com tal ponto de vista, deixaram de tratá-la como categoria histórica e passaram a reputá-la categoria absoluta, autêntico dogma do direito público, o que, por outro lado, apresenta-se falso, segundo a conclusão da doutrina dominante, desde Jellinek até os dias atuais.

DAS DIVERSAS TEORIAS RELATIVAS À SOBERANIA

Teoria da Soberania Absoluta do Rei

A denominada teoria da Soberania Absoluta do Rei possui essencialmente um nítido fundamento histórico e, sem dúvida, tem suas raízes nas monarquias antigas fundadas no direito divino dos reis.

Sistematizada na França, teve como um dos seus mais destacados teóricos Jean Bodin, que analisou a realidade histórico-cultural do poder real no séc. XVI, o seu conteúdo (as marcas da Soberania), e vislumbrou suas características especialíssimas, constatando ser uma nova forma histórica que se denominava exatamente por *Soberania*.

Desde Bodin, por efeito, a essência da Soberania consiste em *Jubendae ac tollendae leges summa potestare* (o supremo poder de expedir e derro-

gar leis).¹⁵

Bodin, apesar do absolutismo de sua teoria, não chegou propriamente a pregar um conceito arbitrário de Soberania. Muito pelo contrário, procurou enfatizar ser a Soberania, precipuamente, um poder perpétuo, absoluto e indivisível, tornando-se uma expressão clássica, tendo sido, inclusive, o autor, o primeiro a usar o termo específico *Soberania*.

Todavia, o próprio Jean Bodin, teórico eminente do absolutismo monárquico, não conseguiu livrar-se de contradições, quando admitiu a limitação do poder de Soberania aos princípios inelutáveis do direito natural.

Teoria da Soberania Popular

A teoria da soberania popular, a primeira e, inconfundivelmente, a mais democrática das doutrinas em exame, não postula necessariamente uma forma republicana de governo; tanto que Hobbes a desenvolveu, originalmente, para derivar, da vontade popular na sua teoria do contrato social, a essência fundamental da justificação do poder monárquico e o próprio Rousseau, com maior desabuso e não menos rigor, fê-la compatível com todas as formas de governo, como se, antecipadamente, desejasse corrigir, em uma única vez, o erro daqueles que, no século passado e ainda nos dias presentes, fizeram da expressão democracia um termo de todas as formas, inseparável do liberalismo — quando, na verdade, o substrato básico do li-

15. Huller, Herman, *La Soberania*, pág. 51.

beralismo significa, apenas, uma das variantes da própria democracia, e especificamente justa, aquela que, com menos fidelidade, reproduz a efetiva imagem e expressão da vontade popular e, portanto, a própria plenitude do princípio democrático.

A Soberania popular, segundo o autor do famoso Contrato Social e seus discípulos, é, por conseqüência, tão-somente a soma das distintas frações de soberania que pertencem, como atributo, a cada indivíduo, na qualidade de membro da comunidade estatal, detentor da respectiva parcela do poder soberano fragmentado e que participa, ativamente, na escolha dos governantes.¹⁶

Essa doutrina, por efetivo conclusivo, funda o processo democrático na igualdade política dos cidadãos e no sufrágio universal, como conseqüência necessária do próprio pensamento de Rousseau, cristalizado em sua afirmação, segundo o qual "se o Estado for composto de dez mil cidadãos, cada um deles terá, necessariamente, a décima milésima parte da autoridade soberana".

A concepção da soberania popular, posto que se apóia nitidamente em reflexões contraditórias e insustentáveis daquele filósofo político, teve a máxima influência no desdobramento ulterior das idéias democráticas, especialmente no que diz respeito ao processo de progressiva universalização do sufrágio, fundado nas lutas constitucionais do século passado e deste século, entendido, por parte dos

reformadores mais radicais e progressistas, como a verdadeira espinha dorsal do sistema democrático.

Teoria da Soberania Nacional

A Teoria da Soberania Nacional, como é de conhecimento, pertence à Escola Clássica Francesa. Os publicistas franceses da primeira fase da Revolução (1789 a 1791), segundo relatos históricos, não ficaram indiferentes às conseqüências lógicas derivadas daquela rousseauiana, com a qual acabaria por se conduzir o elemento popular à plenitude do poder político e, com ele, mais tarde, ao eventual despotismo e onipotência das multidões.

Cumpria, por efeito, propiciar, o mais rapidamente possível, uma solução jurídica, política e social ao problema, concebida em termos de participação limitada da vontade popular que, ao mesmo tempo, pudesse evitar, de uma parte, os excessos em que se fundaria a autoridade popular, caso lhe fosse conferido o pleno exercício do poder.

Os iniciadores do movimento revolucionário contra o *ancien régime*, no primeiro momento, fizeram-se instrumentos conscientes de uma burguesia deliberadamente disposta a pleitear o domínio político da sociedade francesa, depois de haver alcançado a máxima preponderância econômica em três séculos de florescente desenvolvimento material, de profundas transformações nas relações da produção, de intensificação ímpar do comércio e da indústria.

16. Jean Jacques Rousseau — *O Contrato Social*.

Essas forças faziam a Revolução em nome do terceiro Estado, a ordem burguesa, embora arvorassem a bandeira de um poder que buscava, de uma certa maneira, extrair do povo toda a sua legitimidade.

Podemos afirmar, portanto, que a doutrina democrática da soberania que os poderes da Revolução fundaram e fizeram prevalecer na Assembléia Constituinte foi, sem dúvida, a doutrina da *soberania nacional*. Nessa concepção, a nação apenas surge como depositária única e exclusiva da autoridade soberana. Aquela imagem do indivíduo titular de uma fração da soberania, com milhões de soberania em cada coletividade, acaba cedendo lugar à concepção de uma pessoa privilegiadamente soberana: a Nação. Povo e Nação, por conseqüência, passaram a formar uma só entidade, compreendida organicamente como ser novo, distinto e abstratamente personificado, dotado de vontade própria, superior em todas as hipóteses, às vontades individuais que o compõem. A Nação assim constituída passa a se apresentar, consoante essa teoria, como um corpo político vivo, real, atuante, que detém a plenitude de soberania e a exerce necessariamente através de seus representantes.

Nesse diapasão, a distinção sensível e capital entre as duas doutrinas democráticas da soberania faz-se sentir, sobretudo, quanto aos efeitos da faculdade de participação política do eleitorado, que aqui se limita, circunscritos àqueles que a Nação investir na função de escolha dos governantes, e ali, na doutrina da soberania popular,

universaliza-se a todos os cidadãos com o direito que lhes cabe precipuamente pelo motivo de ser cada indivíduo portador ou titular de uma parcela da própria soberania.

A doutrina da Soberania Nacional, como se tem notícia, dominou quase todo o direito político da França pós-revolucionária na idade liberal de seu constitucionalismo. A Revolução proclamou esse princípio com toda a solenidade de suas leis, respectivamente, em duas ocasiões distintas, em dois artigos célebres: em 1789, nos Direitos do Homem e, em 1791, na Constituição.

Com efeito, o artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem assevera que "o princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação" e que "nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente".

A essa ardente profissão de fé na soberania nacional sucedeu o artigo 1º, título terceiro, da Constituição de 1791, que reitera o mesmo pensamento, após precisar os caracteres essenciais da soberania: "A soberania é uma, indivisível, inalienável e imprescritível. Pertence à nação: nenhuma seção do povo, nenhum indivíduo pode atribuir-se-lhe o exercício" (Art. 1º do Título III da Constituição Francesa de 1791).

A doutrina da soberania popular foi, dessa forma, substituída historicamente pela da soberania nacional, por uma visível imposição de ordem política. Ao reunirem-se os últimos Estados-Gerais na França, em 1789, os representantes do povo ou do chamado Terceiro Estado, simplesmente recusa-

ram-se a funcionar de modo separado em relação às demais ordens (nobreza e clero). Ao final das acérrimas lutas que então se travaram, o Terceiro Estado passou, em 3 de junho daquele ano, a considerar os seus membros, não mais como mandatários da nação, instalando o que, desde logo, recebeu o nome de Assembléia Nacional Substitutiva, para todos os efeitos, dos anteriores Estados Gerais, de ordens sociais separadas.

Teoria da Soberania do Estado

A Teoria da Soberania do Estado pertence essencialmente às Escolas Alemã e Austríaca, as quais, por sua vez divergem fundamentalmente da Escola Clássica Francesa.

Seu expoente máximo, Jollinek, parte do princípio de que a soberania é a capacidade de autodeterminação do Estado por direito próprio e exclusivo. Desenvolveu, assim, esse autor, o pensamento filosófico de Von Ihering, precursor do culturalismo contemporâneo, segundo o qual a soberania é, em síntese, apenas uma qualidade do poder do Estado, ou seja, uma qualidade do Estado perfeito. O Estado é anterior ao direito e, por efeito, esta é a sua única fonte. O direito é uma consequência do Estado porque é obra do Estado para o próprio Estado. A Soberania é um poder-jurídico, um poder de direito e, assim como todo e qualquer direito, a Soberania tem a sua fonte e a sua justificativa na vontade do próprio Estado.

Dentro dessa linha de pensamento

que, visivelmente, se opõe às anteriores, desenvolveram-se as inúmeras teorias estatistas, que serviram, em grande parte, de fomento doutrinário aos Estados totalitários.

Para as Escolas Alemã e Austríaca, lideradas, respectivamente, por Jellinek e Kelsen (que sustentam a estatalidade integral do Direito), portanto, a soberania é de natureza estritamente jurídica, é um direito do Estado, possuindo nítido caráter absoluto, isto é, não possui nenhum tipo de limitação, nem mesmo do direito natural, cuja existência é simplesmente negada.

Sustentam, portanto, que só existe o direito estatal, elaborado e promulgado pelo Estado, uma vez que a essência da vida do direito está na força coativa que lhe empresta o Estado, não sendo possível falar em direito desprovido da necessária sanção estatal. Negam, nesse contexto, a existência do direito natural e de toda e qualquer normatividade jurídica destituída da força de coação, que só o poder público pode emprestar. Daí exatamente a conclusão de Austin, com base na doutrina do mesmo vienense, e segundo a qual simplesmente não existe direito internacional, por falta de sanção coercitiva.

Se, por um lado, a Soberania é um poder de direito e todo direito provém do Estado, o tecnicismo jurídico alemão e o normativismo kelseniano conduzem irremediavelmente à conclusão lógica de que o poder de soberania é ilimitado e absoluto. Logo, toda forma de coação estatal é sempre legítima, porque tende obrigatoriamente a realizar o direito como expressão da vontade soberana do Estado.

Em face desse princípio, em que podemos denominar de estatalidade do direito, não é possível conceber qualquer tipo de limitação ao poder do Estado. Por efeito, se todo direito emana do Estado (e este coloca-se acima do direito), ressalta a evidência de que a limitação do poder estatal, por regras que dele próprio derivam, não pode ser entendida como algo mais do que uma simples ficção.

Na verdade, porém, a primeira e inarredável limitação ao poder soberano dos governos decorre dos princípios incontinentais e imprecritíveis do direito natural. A ordem natural é sempre anterior e superior ao Estado e sua observância tende a constituir-se numa condição de legitimidade do próprio direito e de qualquer ato estatal.

O Estado não pode criar arbitrariamente o direito; em essência, ele cria a lei, a regra de direito escrito, a norma jurídica que se constitui apenas em uma categoria do direito no seu sentido mais amplo. A lei que dele emana há pelo menos, em princípio, de corporificar o direito justo como condição de sua própria legitimidade. Afinal, o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual o homem tende a realizar o seu fim específico e o seu destino transcendental.

As teorias da soberania do Estado, segundo se sabe, tiveram ampla repercussão no pensamento político universal, inclusive na França. Justificaram, por outro lado, os Estados nazista, fascista e todos os tipos de totalitarismo estatais.

Teoria Negativista da Soberania

A corrente mais copiosa dos publicistas contemporâneos, entretanto, entende que a soberania é um dado histórico e representa apenas determinada qualidade do poder do Estado (qualidade esta que, não necessariamente, constitui elemento essencial ao conceito do Estado), podendo existir, portanto, Estados com ou sem soberania. O pensamento contrário, segundo sustentam os que apoiam esse ponto de vista, permitiria deixar sem qualquer explicação a incontestável existência de comunidades políticas vassalãs (que a história conheceu sob a designação genérica de Estado), assim como, simplesmente recusar a qualidade de Estado às comunidades componentes de uma Confederação.¹⁷

Aceitar, porém, a soberania como simples qualidade do poder, elemento relativo não-essencial, ou categoria histórica, afastando-se, portanto, das posições rígidas das que costumam tomá-la em termos absolutos, não deve, por outro lado, significar partilha da mesma opinião de Preuss, Duguit e Kelsen que, com maior ou menor intensidade, buscam eliminar, por inteiro, da teoria do Estado, o conceito

17. Como bem sabemos, dos três tipos básicos de Estado na era contemporânea: unitário (centralizado e descentralizado), federal e confederal, a confederação representa exatamente a dúvida da doutrina sobre a essência do próprio Estado, uma vez que — consoante o pensamento de alguns Autores — a Confederação é uma autêntica reunião de Estados Soberanos e não um único Estado ou uma forma de Estado.

particular de soberania.

Considerando o aspecto histórico-relativista da soberania, acabou por adotar Jellinek a posição majoritária na doutrina contemporânea do direito público, conceituando a soberania como efetiva "capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica exclusiva".

Corrigiu Jellinek, portanto, o virtual abuso contido na concepção de Bodin e, removendo o principal obstáculo da velha doutrina francesa, que fazia, da soberania, simplesmente um poder absoluto.

A Soberania, segundo essa doutrina, portanto, constitui-se essencialmente em uma idéia abstrata. Não existe concretamente. O que efetivamente existe é apenas a crença na soberania. Estado, nação, direito e governo, para esta corrente de pensamento, são uma só e única realidade. Não há direito natural, nem qualquer outra fonte de normatividade jurídica que não seja ordinária do próprio Estado, e este, por seu turno, conceitua-se como organização da força a serviço do direito.

Teoria Realista ou Institucionalista da Soberania

Finalmente, a Teoria Realista ou Institucionalista da Soberania, em oposição às doutrinas anteriormente expostas, sustenta a unidade de personalidade entre a Nação e o Estado, com conseqüente institucionalização da soberania como atributo do Estado. Se é certo que Nação e Estado são realidades distintas, uma sociológica e outra jurídica, certo é também que ambas compõem

uma só personalidade no campo do Direito Público Internacional e, nesse campo, não se projeta a soberania como vontade do povo, senão como vontade do Estado que é exatamente a Nação politicamente organizada, segundo a definição que nos vem da própria escola clássica francesa.

Esse entendimento, evidentemente, não exclui a possibilidade de retomar a Nação o seu poder originário, sempre que o órgão estatal desviar-se dos seus fins legítimos, conflitando abertamente com os fatores reais do poder.

O eminente professor Machado Paupério, em sua magnífica monografia, *O Conceito Polêmico de Soberania*, nos afirma, a respeito, a própria conclusão segundo a qual "a soberania não é propriamente um poder, mas sim, a qualidade desse poder; a qualidade da supremacia que, em determinada esfera, cabe a qualquer poder".

É, pois, a soberania possível de ser entendida, apenas, como um atributo de que se reveste o poder de auto-organização nacional e de autodeterminação, uma vez institucionalizado no órgão estatal.

Caberia acrescentar, como inarredável verdade, que todas as correntes doutrinárias da soberania resumem, afinal, numa afirmação dogmática por uma determinada onipotência do Estado.

Fora da teoria anarquista, o Estado é sempre a racionalização do poder supremo na ordem temporal, armado de força coativa irredutível, de uma incontestável autoridade, de uma evidente unidade e, também, de uma determinada rapidez de ação, para fa-

zer face, de imediato, aos impactos e arremetidas das forças dissolventes que tentem, por hipótese, subverter a paz e a segurança da vida social.

Portanto, embora a soberania possa ser entendida como poder essencialmente nacional, quanto à sua origem, sua expressão concreta e funcional resulta da sua institucionalização no órgão estatal. Passado o momento genérico de sua manifestação na organização da ordem constitucional, concretiza-se finalmente a soberania do Estado, que passa a exercê-la em nome e no interesse da nação.

Esse entendimento, é importante registrar, não se confunde com as teorias absolutistas do Estado, nem com o radicalismo voluntarista da soberania nacional defendido pela escola clássica francesa. Acertadamente conduz à conceituação da soberania como poder relativo, sujeito, em parte, à limitações inerentes.

AS LIMITAÇÕES DA SOBERANIA

Sendo, em princípio, suprema a soberania do Estado, somente a esta cabe decidir, em última instância, qualquer restrição à sua abrangência, não cabendo a nenhum outro poder limitar a sua ação. O Estado soberano limita-se, por efeito, a si mesmo, realizando o processo de auto-regulamentação, como característica, por excelência, do seu intrínseco poder soberano.

Estado soberano é, portanto, aquele capaz de determinar sua própria esfera de atribuições, como assinala, com mérita propriedade, Méier.¹⁸ Por isso,

devemos distinguir sempre entre *soberania* e *autonomia*, esta qualidade, também, de um povo de governar-se por si mesmo, sob, porém, algumas limitações.

A *autonomia* identifica-se quase com a soberania interna, mas é sempre limitada; sob o ponto de vista externo, a soberania caracteriza-se pela independência (é exatamente segundo esta última característica que se costuma classificar os Estados em soberanos e não soberanos).

Como assinala João Mangabeira, "autonomia é poder que tem uma coletividade de organizar, sem intervenção estranha, o seu governo e fixar regras jurídicas, dentro de um círculo de competência pré-traçado pelo órgão soberano".¹⁹

Assim explica Mangabeira o conteúdo da autonomia: "No sentido jurídico a autonomia designa sempre um poder legislativo. A autonomia, conceito jurídico, supõe um poder de direito público não-soberano, capaz de estabelecer, por direito próprio, e não por mera delegação, regras de direito obrigatórias. Neste poder legislativo, falta-lhe exatamente a soberania, porque deve manter-se dentro dos limites de direito, em oposição às prescritas pelo soberano."

19. Ver João Mangabeira, *Em Torno da Constituição*, São Paulo, 1934, pág. 28. Hoje em dia, o conceito de autonomia, como diz Macedo Soares, afasta-se da noção liberdade para avizinhar-se de competência (v. *Anais da Assembléia Nacional Constituinte de 1934*, XII, 526).

18. *Apud* Posada, ob. cit., pág. 98.

Do mesmo modo pensa Sampaio Dória,²⁰ em flagrante oposição ao pensamento dos internacionalistas, como Antokoletz, para quem a autonomia no interior e a independência no exterior são os traços da própria soberania.²¹

É certo que toda e qualquer comunidade organizada constitui-se em uma vontade diretiva, mas a soberania do Estado necessariamente distingue-se, sob o ponto de vista objetivo, de outros poderes, inclusive públicos, pelo fato de, perseguindo os seus próprios fins, manifestar-se por três funções de conteúdo diferente: a legislação, a jurisdição e a administração.²²

A essas três funções, correspondentes aos três clássicos poderes do Estado moderno — Legislativo, Judiciário e Executivo, muitos autores procuram acrescentar outras, correspondentes a novos poderes, quais sejam o poder eleitoral, da opinião pública, da imprensa, etc. Outros, ao contrário, procuram reduzir os poderes ao número de dois, negando o caráter soberano e independente da função judiciária, ramo, para este, complementar à função legislativa.²³

De uma forma ou de outra, entre-

20. Ver A. de Sampaio Dória, *Os Direitos do Homem*, São Paulo, 1942, pág. 439.

21. Ver Antokoletz; *Tratado de Derecho Internacional Público*, tomo I, Buenos Aires, 1924, pág. 357.

22. Por meio de diversas funções, representadas por órgãos correspondentes, é que se exerce o poder do Estado (Ver. Themístocles Cavalcanti, *Instituições do Direito Administrativo Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1936, pág. 14).

tanto, é certo que, através da função legislativa, o Estado cria o direito positivo, a norma jurídica, de natureza geral e abstrata. Por ela, pode alterar a ordem jurídica, limitada aos dispositivos constitucionais como produto básico do Poder Constituinte — expressão máxima da Soberania Nacional, o que equivale, em grande parte, por vias transversas ao próprio exercício do poder soberano em toda sua plenitude e integridade.²⁴

Pela função judiciária, o Estado distribui justiça, aplicando o direito objetivo aos casos singulares.²⁵

Pela função administrativa ou executiva, finalmente, o Estado visa aos seus fins gerais, no campo do direito

23. Assim como as faculdades fundamentais do indivíduo são duas, pensamento e ação, duas são também as funções do Estado: legislativa e executiva. Laband, Palma Morelli, L. Rossi defendem tal teoria (Ver Codacci-Pisanelli, *Analisi delle funzioni sovrane*, Milano, 1946, págs. 43-44).

24. Como faz notar Bluntschli (*Théorie Générale de l'Etat*, traduit de l'allemand par M. Armand de Riedmatten, troisième édition, Paris, 1891, pág. 446).

25. Mostrando que a função judiciária não cria, mas apenas aplica o direito objetivo, recorda Zanzucchi, em contrário, o poder que tinha o pretor romano e que tem ainda hoje o juiz inglês com o sistema do precedente judiciário vinculante, citando ainda o art. 1º do Código Civil Suíço, da Lei sobre as origens do Estado Cidade do Vaticano e vários diplomas fascistas, focalizando, como verdadeira criação do Direito por parte do Judiciário, a Magistratura do Trabalho que, decidindo sobre controvérsias coletivas, estabelece, em suas sentenças, novas condições de trabalho, com todos os efeitos do contrato coletivo. Ver Zanzucchi, ob. cit. pág. 27.

objetivo a ele deixado livre.²⁶

Através dessas três funções, pode-se definir a soberania como "o poder de comandar e de efetuar coativamente o próprio comando".²⁷

Essas três funções são catalogadas, muitas vezes, como direitos soberanos do Estado.

Discrimina-os Chimienti da seguinte forma:

- a elaboração de normas gerais e abstratas para a regulamentação das relações sociais;

- a aplicação das normas gerais e abstratas aos casos concretos, nos litígios dos particulares;

- a organização e o emprego da coação para que seja a vontade do Estado executada *erga omnes*.²⁸

O princípio do Direito Natural, por

26. F. Codacci Pisanelli prefere a denominação governativa, inspirada em Aristóteles, para a função modernamente conhecida como executiva, distinguindo nela duas atividades: a política e a administrativa, dicotomia aceita por O. Ranalletti, Romano e Zanobini. Parece aquele autor pouco oportuno qualificar-se de executiva uma função que, em grande parte, é constituída de poder discricionário, em virtude de comportar a própria atividade política (ver G. Codacci-Pisanelli, ob. cit. págs. 31 e seguintes).

27. Ver Orestes Ranalletti, *Instituzioni di Diritto Pubblico*, Pádua, 1937, 6ª ed., pág. 34.

28. Aos direitos faz contrapor Chimienti os deveres do Estado, gerais e especiais (gerais os que provém à defesa de todos os interesses morais e materiais dos indivíduos e da Nação; especiais, de fazer ou não fazer, conforme às leis e às necessidades coletivas). Tais deveres estão de tal modo ligados à missão do Estado, que, quando não são cumpridos, perde aquela sua própria razão de ser (ver Chimienti ob. cit. págs. 37-38).

seu turno, possui o condão de limitar a própria soberania, porque o Estado se constitui, apenas, em um instrumento de coordenação do direito, e porque, de uma outra maneira, o direito positivo que do Estado emana só encontra legitimidade quando se coaduna com as leis eternas e imutáveis da natureza. A esse propósito, firma São Tomás de Aquino: "Uma lei humana não é verdadeira senão enquanto deriva da lei natural; se em certo ponto, se afasta da lei natural, não é mais uma lei e sim uma violação da lei. Nem mesmo Deus pode alterar a lei natural sem alterar a matéria."

Aparentemente, pelo menos, a soberania limita o direito grupal, porque sendo o fim do Estado a segurança do bem comum, compete-lhe irremediavelmente coordenar a atividade e respeitar a natureza de cada um dos grupos menores que integram a sociedade civil. A família, a escola, a corporação econômica ou sindicato profissional, o município ou a comuna e a igreja são grupos intermediários entre o indivíduo e o Estado, alguns anteriores ao Estado (como é o caso da família), todos eles, entretanto, com sua finalidade própria e respaldados em um direito natural à existência e aos meios necessários para a realização de seus fins.

SOBERANIA EXTERNA

A soberania externa necessariamente repousa sobre a interna. Não pode um Estado ser chamado soberano no exterior, se não o é no domínio interno. Le Fur, a propósito, sustenta

a opinião de que não se pode, propriamente, falar de soberania externa, quando afirma que, se admitido o termo implícito, reconhece-se que, na realidade, a soberania deixa de ser única. Da mesma opinião é Carré de Malberg,²⁹ para quem, na ordem interna e externa, não é possível vislumbrar mais que duas faces de uma e única soberania.

Dos conceitos de soberania interna e externa decorrem, naturalmente, os de soberania territorial e extra-territorial. Pela primeira, impera o poder supremo da nação dentro do seu próprio território;³⁰ pela segunda, prolonga-se esse poder para além do território que lhes pertence, no interesse da sua própria personalidade e da dos seus súditos.

Na doutrina do Direito Internacional,³¹ a soberania absoluta tem as suas raízes preponderantemente na obra de Emer de Vattel. Essa concepção foi

desenvolvida, acima de tudo, pelos doutrinadores alemães do século XIX, influenciados pelo hegelianismo.

Atualmente, a soberania não é mais entendida no seu sentido absoluto, muito pelo contrário, ela é tomada como estritamente dependente da ordem jurídica internacional. Estado soberano deve ser entendido, por consequência, como sendo aquele que se encontra *subordinado* direta e imediatamente à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o Direito Internacional qualquer outra coletividade de permeio. E, assim, sujeito de Direito Internacional, com capacidade plena, o Estado que tem a denominada "*competência da competência*", na linguagem dos autores alemães.

Sob essa ótica, diversos doutrinadores têm proposto o simples abandono da expressão soberania, uma vez que o poder do Estado não mais pode ser entendido como absoluto, e que, na esfera internacional, deveria ser substituída pelo termo "independência".³² Todavia, a palavra soberania continua a ser empregada no seu sentido moderno, isto é, com abrangência relativa. Ela tem a vantagem de designar o mais alto poder, estando aí, talvez, a maior razão para a sua manutenção.

29. Ver Carre de Malberg, ob. cit. págs. 82 e 89.

30. Alguns autores fazem sentir que o elemento território não é necessário à conceituação do Estado, lembrando, em apoio de sua tese, o Estado dos corsários do século XV (organização jurídica, mas de certo modo não prioritariamente Estado), e o caso da Bélgica, que invadida pelo inimigo, conservou-se reconhecida como Estado pelo Direito Internacional (ver Chimienti, ob. cit. págs. 40-41). Durante a segunda guerra mundial, sobretudo, muitos Estados mantiveram-se despojados de seus territórios, com os governos respectivos em Londres. São exemplos de Estados sem território. A rigor, porém, não deixam de ser casos efêmeros de ficção internacional. Via de regra, o território é elemento constitutivo essencial do Estado.

31. Politis observa que na vida internacional a soberania foi consagrada na Paz de Vestefália, que "fundamentou o Direito Internacional no triunfo das independências particulares".

32. A soberania em sentido absoluto, é importante frisar, leva à negação do Direito Internacional, uma vez que ele fica reduzido a um mero "direito estatal externo".

Podemos concluir que Estado soberano é aquele que tem exclusividade, autonomia e plenitude de competência. Sendo que todas as noções devem ser interpretadas dentro do quadro geral do Direito Internacional. A própria noção de "domínio reservado" ou "jurisdição doméstica", âmbito em que o Estado exerce a sua soberania de modo mais absoluto, são noções fixadas pelo Direito Internacional Público.

A soberania ou independência é muitas vezes difícil de ser determinada e, na prática, deve ser precedida por uma análise caso a caso.

A soberania, por outro lado, é a única defesa que o Estado fraco possui em relação ao forte no plano jurídico internacional. Esta noção vai assumir uma conotação revolucionária ao desenvolver novas contradições na sociedade internacional. É ela que vai dar origem aos princípios de não agressão e não intervenção e que se imporá como uma exigência dos povos coloniais.

A ordem internacional, na qualidade de produto de uma vontade coletiva, por efeito, deve, e objetivamente tem que ser fundada, no Direito, excluindo, em qualquer hipótese, o uso da força individual e a imposição das soluções unilaterais pelo Estado eventualmente mais poderoso.

Nesse contexto, *não é possível aceitar*, em nenhuma hipótese, a imposição de um direito interno (produto último de um Poder Constituinte Nacional, baseado, em última análise, na soberania particular de um determinado Estado individualmente considerado)

sobre a ordem internacional estabelecida, exatamente porque a soberania de cada Estado, em princípio ilimitada, como afirmamos, condiciona-se, no cenário internacional, de forma insuperável, aos interesses coletivos que seriam, analogicamente, os verdadeiros "*interesses públicos gerais*" prevalentes, necessariamente sobre os interesses particulares de um Estado isoladamente considerado ("interesse público particular").

No mundo atual, eivado de inerentes complexidades, por efeito, não há mais espaços para a combatida tese da "soberania dominante", segundo a qual se não é lícito é, no mínimo aceitável, a imposição do direito público interno de um Estado, pela razão de ser, em dado momento histórico, o mais poderoso,³³ na esfera internacional.

Certamente, a humanidade já superou, há muito, quer pela imposição da possibilidade fática da destruição de sua própria existência, em face do advento das armas nucleares e da inevitável proliferação de sua tecnologia, quer pela virtual ampliação do nível de concretização geral, dada pelo surgimento de meios eficientes de comunicação, o longo período de "pater-

33. O poder, é importante frisar, possui quatro acepções básicas no campo da geoestratégia e da geopolítica. A dimensão militar, a econômica, a política e a psicossocial (associada a aspectos aglutinadores e desaglutinadores da unidade nacional). O poderio de um Estado somente pode ser eficientemente entendida pelo exame das quatro dimensões do poder e nunca por uma das acepções isoladamente considerada.

nalismo dirigente", imposto pelas grandes potências ou por uma potência em particular no cenário internacional.

O exemplo da recente guerra do Golfo Pérsico parece ter demonstrado claramente as limitações do uso da força por um Estado em relação a outro e a virtual necessidade de se procurar, no seio da comunidade, a todo custo, a *legitimidade* para o emprego efetivo de instrumentos militares na solução de problemas coletivos.

Não obstante a recente decisão da suprema corte dos EUA, autorizando o emprego da força militar nacional norte-americana fora do território estadunidense, numa flagrante e ilegítima ampliação da esfera jurisdicional daquele Estado, fundado em uma pretensa e ilimitada soberania, pode ser entendida como um verdadeiro retrocesso à clara tendência de imposição da vontade coletiva internacional sobre a vontade individual nacional, é certo que esta posição isolada, em absoluto descompasso com o curso natural da evolução das relações internacionais, deve-se muito mais a uma situação particularíssima, derivada do temporário vácuo do poder deixado pelo colapso na potência militar soviética, em combinação com um arcaico pensamento fragmentário em descompasso com a realidade contemporânea, do que propriamente um fato definitivo de imposição de uma soberania individual no contexto internacional, e com esse precípio objetivo.

Cooperação internacional, no primeiro momento e *integração mundial*,³⁴ no segundo, portanto, consti-

tuem-se nas palavras-chaves, da atualidade contemporânea.

As diversas soberanias nacionais, antes consideradas em termos absolutos e com expressões de poder sem qualquer restrição, vêem-se hoje virtualmente limitadas, não propriamente uma pelas outras (como imaginava-se no passado), mas, certamente, pela própria imposição da imperatividade de um *direito comum*, fundado na idêntica valoração de fatos cujo juízo de reprovação é exatamente o mesmo, inerente a todas as nacionalidades, e cujo respeito depende a própria sobrevivência da própria civilização.³⁵

Os problemas comuns, portanto, deverão e, necessariamente, serão resolvidas de forma conjunta, passando pela absoluta imperatividade do direito in-

34. A integração é, necessariamente, a plenitude da cooperação e a sua evolução natural, *integração* não se traduz, entretanto, pela fusão de Estados, em todos os seus aspectos, mas sim a simples realização coletiva de aspectos específicos, como determinadas legislações comuns, órgãos de prestação da tutela jurisdicional e forças policiais e militares com fins previamente estabelecidos.

35. A limitação da soberania nacional no cenário internacional se dá, portanto, através de duas formas que correspondem, todavia, a uma mesma realidade. Se, por um lado, a imposição do denominado *Direito comum*, impede decisões unilaterais relativas à ação jurisdicional (em toda a sua plenitude) de um Estado considerado em face de outro Estado soberano em particular, por outro, obriga a esta mesma intervenção para fazer prevalecer a imperatividade do Direito Geral sobre o Direito Público Interno, derivado da soberania nacional, que porventura esteja protegendo uma conduta cujo juízo comum de reprovabilidade a torne condenável.

ternacional e, por obra do óbvio, toda e qualquer ação jurisdiccional efetiva, no contexto internacional, deverá necessariamente submeter-se às normas jurídicas relativas ao Direito Internacional, o que implica, por seu turno, na plena e absoluta observância das duas expressões fundamentais a que

busca vincular e mesmo limitar as diversas soberanias nacionais: *cooperação e integração*, com ênfase especial nesta última que, no primeiro momento, necessariamente deverá ser *regional* para, somente num futuro ainda distante, tornar-se uma realidade mundial.



R. REIS FRIEDE — é Magistrado Federal, Bacharel, Mestre e Doutor em Direito. É membro da Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas, e Professor Titular e Coordenador-Geral dos programas de mestrado em Direito do CED/UNESA.



PRISIONEIRO DE GUERRA ALEMÃES NO BRASIL:

“Campo Provisório de Concentração de Pousos Alegres, MG”, durante a II Guerra Mundial - SUITE

Luiz de Alencar Araripe¹

O artigo apresenta novas informações ligadas ao episódio ocorrido no Brasil durante a 2ª Guerra Mundial, divulgado sob o mesmo título e assinado pelo mesmo autor, em nossa edição 753 (Jul/Set 91).

O CAMPO PROVISÓRIO DE CONCENTRAÇÃO DE POUSOS ALEGRES

O artigo de que este é a suíte² procura reconstituir episódio da II Guerra Mundial, ocorrido em 1942/43, cujo cenário foi o

Oceano Atlântico e, depois, o território brasileiro. É episódio extremamente interessante, mas do qual poucos terão ouvido falar. Vamos resumí-lo.

Em novembro de 1942, a Marinha dos Estados Unidos interceptou um “furador de bloqueio” alemão, recolheu seus 62 tripulantes como PG (prisioneiros de guerra) e entregou-os ao Comando da 7ª Região Militar, em Recife. Os PG foram posteriormente levados para o Rio de Janeiro, e de lá para o Campo de Pousos Alegres, para eles especialmente preparado no quar-

1. O artigo com este título (ADN 753, Jul/Set 91) mereceu, do Cmt Carlos Eugênio Dufriche, comentários e contribuição, que o autor agradece e que lhe permitiram escrever esta suíte.
2. Desenvolvimento de matéria iniciada em edição anterior.

PRISIONEIRO DE GUERRA ALEMÃES NO BRASIL: "CAMPO PROVISÓRIO DE CONCENTRAÇÃO DE POUSO ALEGRE, MG", DURANTE A II GUERRA MUNDIAL — SUITE

tel do então 8º RAM (8º Regimento de Artilharia Montada), hoje 14º GAC (14º Grupo de Artilharia de Campanha). Ali ficaram 7 meses, de setembro de 1943 a abril de 1944, quando foram transportados para o Rio de Janeiro, de onde seguiram para destino desconhecido.

O episódio tem muitos espaços em branco, apressei-me a reconhecer no artigo. As fontes encontradas foram poucas. Escrevi valendo-me de apontamentos e de reminiscências, essas últimas de confiabilidade restrita. Afinal, há meio século entre os fatos e o artigo. Das conversas com os prisioneiros alemães, por exemplo, ficou-me como nome do navio *Anneliese Sperga*, que não registrei. Muito mais tarde, verifiquei que Sperga não existe em alemão, enquanto que *Essenberg*, constante de um documento, podia ser que existisse. Adotei este último, erradamente, verifico. Assim, os primeiros espaços a preencher eram de dados sobre o navio alemão: nome, missão, carga, destino, como acabou no fundo do mar e que mais pudesse saber. Em segundo lugar, viriam informações sobre o procedimento dos navios interceptadores da Marinha dos Estados Unidos.

A contribuição simpática e valiosa do Comandante Dufriche (bibliografia listada ao fim do artigo) permitiu-me preencher boa parte dessas duas lacunas, contribuição que terá o valor adicional de provocar outras, espero.

Comecemos, pois, pela interceptação do navio alemão, descrita pela *Narrativa*, uma espécie de relatório do comando-chefe da Esquadra do Atlântico, originalmente Secreto, e

desclassificado em 1959,³ e por Martin Brice em seu livro *Axis Blockade Runners of WW2*.⁴

INTERCEPTAÇÃO NO ATLÂNTICO

O radar do cruzador *Cincinnati* assinalou contato a 20.000 jardas. Logo depois, o operador precisou o alvo contactado: navio de superfície. Eram 5:30 da manhã de 22 de novembro de 1942, e sol do verão iluminava o Atlântico, na região do Equador, entre as costas do Brasil e da África. Cinco minutos mais tarde, o vigia do outro cruzador, o *Milwaukee*, avistou o alvo contactado pelo *Cincinnati*, em 15 minutos a distância do alvo diminuiu para 14.600 jardas. O contratorpedeiro *Somers* recebeu ordem para investigar suspeito que navegava rumo Sul. Os velhos cruzadores *Cincinnati* e *Milwaukee*, com seus canhões de 6 polegadas (152mm), ficaram na cobertura do *Somers*.

Os três navios da Marinha dos Estados Unidos pertenciam ao Grupo-Tarefa 23.2, subordinado à Força do Atlântico Sul, comandada pelo almirante Ingram e integrante da Esquadra do Atlântico. O GT havia zarpado de Recife a 8 de novembro, sob o comando do vice-almirante Read, tendo como navio-capitânea o cruzador *Milwaukee*. Missão: "executar uma busca ao sul do Equador, ao largo da ilha de Ascensão, e para leste até a longitude 12°W" (3, pág. 96). Os "estreitos",

3. Ver bibliografia fornecida pelo Cmt Carlos Eugênio Dufriche, ao final do artigo.

4. Idem.

é como chamam os livros sobre a Batalha do Atlântico essa enorme área marítima entre o saliente do nordeste brasileiro e o noroeste da África, por onde passavam as rotas dos navios do Eixo.

Para o êxito da interceptação correu decisivamente uma seqüência de informações produzidas pelos serviços de inteligência aliados.

Quatro dias depois de ter zarpado o GT, o comando-chefe da Esquadra do Atlântico (almirante Ingersoll) informou sobre o possível aparecimento dos furadores de bloqueio *Anheliese Essberger* e *Kota Nopan*, e sobre o provável avanço de outros desses navios ao longo da rota do meio do Atlântico, ao S dos 10° de latitude N. O GT adotou formação para interceptá-los e ativou seus aviões de reconhecimento.

A 16 de novembro, "chegou um alerta do almirante Ingram, de que o *Anneliese Essberger* e o *Kota Nopan* poderiam chegar à área equatorial em torno de 19 ou 20 de novembro". No dia seguinte, mensagem do comandante da Esquadra dos EUA, almirante King, avisava que, nesses mesmos dias, entrariam nessa mesma área, mas vindos do Sul, um submarino e outro furador de bloqueio do Eixo. O comando do Atlântico Sul transmitiu as informações ao Grupo-Tarefa 23.2, já então em patrulha nas proximidades da área provável de interceptação.

O contratorpedeiro *Somers* aproximou-se do navio desconhecido, intimando-o a identificar-se. A resposta, através de sinais luminosos, fo-

ram as letras L-J-P-V, código internacional do cargueiro norueguês *Skjelbred*. Desconfiado, o comandante do contratorpedeiro pediu confirmação e pormenores sobre a identificação. A resposta não veio. O suspeito ficava cada vez mais próximo, sendo visto nitidamente: cargueiro de 5.000 toneladas, pintado de cinza-médio, cinza-claro na super-estrutura. Mastros, paus-de-carga, ponte, super-estrutura podiam ser examinados. No convés, uma embarcação de cerca de 15 metros, parecendo uma lancha-torpedeira. À popa, distinguia-se um canhão de 4 ou 5 polegadas (105mm, possivelmente). A distância diminuiu para 4.000 jardas, permitindo ler nas bandeiras as letras L-J-P-V, a confirmar a identificação do *Skjelbred*. Já eram então 6.40 da manhã.

OS FURADORES DE BLOQUEIO

Em fins de 1942, a Batalha do Atlântico ia acesa na parte norte do Oceano, onde os submarinos do Eixo defrontavam-se com as cada vez mais fortes forças anti-submarinas dos Aliados. No Atlântico Sul, a luta era pela segurança dos comboios aliados e pela sorte dos "furadores de bloqueio" empregados pelo Eixo. Estes eram navios de superfície, principalmente cargueiros, ou navios tanques, e submarinos. Os cargueiros transportavam manufaturados da Alemanha para o Oriente, e particularmente para o Japão, de lá trazendo matérias-primas, como borracha, óleo comestível, wolfrânio, titânio, cobre, e quinino. Para abastecer a frota submarina em alto mar, os

PRISIONEIRO DE GUERRA ALEMÃES NO BRASIL: "CAMPO PROVISÓRIO DE CONCENTRAÇÃO DE POUSO ALEGRE, MG", DURANTE A II GUERRA MUNDIAL — SUITE

alemães utilizaram as "vacas leiteiras", como chamavam seus submarinos supridores de óleo, peças sobressalentes, munição e mantimentos.

As rotas dos furadores de bloqueio passavam pelo Oceano Índico, contornando o Cabo da Boa Esperança, ou pelo Pacífico, via pelo Cabo Hornos. Na chegada ou na saída do Golfo de Biscaia, os navios eram escoltados por aviões da *Lufswaffe* e por lanchas torpedeiras da *Kriegsmarine*, a Marinha de Guerra.

Os furadores de bloqueio tinham armamento leve: metralhadoras antiaéreas e canhões, de duplo emprego, contra alvos marítimos ou aéreos, que lhes davam certa capacidade de defesa contra aviões de reconhecimento armado e, eventualmente, permitiam-lhes atacar navios mercantes aliados, ou deles defender-se. Alguns desses navios possuíam lanchas torpedeiras, podendo atuar como corsários. Uma vez em alto mar, eles, para sobreviver, dependiam, acima de tudo, da habilidade de seus comandantes. Muitos comandantes conseguiram esse feito.

Durante o ano de 1942, 14 furadores de bloqueio passaram pelos "estreitos", rumo Sul; 13 fizeram isso na direção oposta. O cargueiro *Tannenfels*,⁴ por exemplo, saiu de Icoama a 8 de agosto, contornou o Cabo Hornos e ganhou o Atlântico Sul, onde participou de um combate entre o corsário alemão *Stier* e o *Stephen Hopkins*, um *liberty ship*, cargueiro construído pelos Estados Unidos especialmente para a guerra e em grandes quantidades. O *Stier* foi afundado e o *Tannenfels* re-

colheu os naufragos, continuando seu caminho para o Norte. À altura dos Açores, defrontou-se com 4 contratorpedeiros aliados e foi sobrevoado por um avião da Marinha Real, baseado num porta-aviões. O comandante do *Tannenfels*, pensou em detonar as cargas de afundamento do navio, mas ele foi confundido com um navio inglês a caminho da Grã-Bretanha e seguiu em paz. Outro avião inglês apareceu, em vôo baixo, examinando o navio. A tripulação foi para o convés e acenou para o piloto, que retribuiu os acenos. O *Tannenfels* mais uma vez escapou e foi recebido no Golfo de Biscaia por uma escolta de lanchas-torpedeiras da marinha alemã. A carga de borracha, óleos comestíveis, gorduras, wolfrânio, cobre, óleo de madeira, ópio e quinino foi descarregada no porto de Bordéus a 2 de novembro, ao fim de três meses de viagem.

Os *Blockadebrechers*, furadores de bloqueio em alemão, mereceram distintivo próprio: um navio mercante, tendo na proa uma águia, que carregava nas garras a cruz gamada. Circunscrevendo o conjunto, uma corrente, com os elos rompidos pelo navio (figura 1). Martin Brice, no livro *Axis Blockade Runners of World War II*⁴ conta a história desses audazes combatentes, a maior parte deles marinheiros mercantes.

O ANNELIESE ESSBERGER

Ao eclodir a 2ª Guerra Mundial, a 1º de setembro de 1939, *Anneliese Essberger* e outros navios alemães estavam no porto de Kobe, no Japão. O

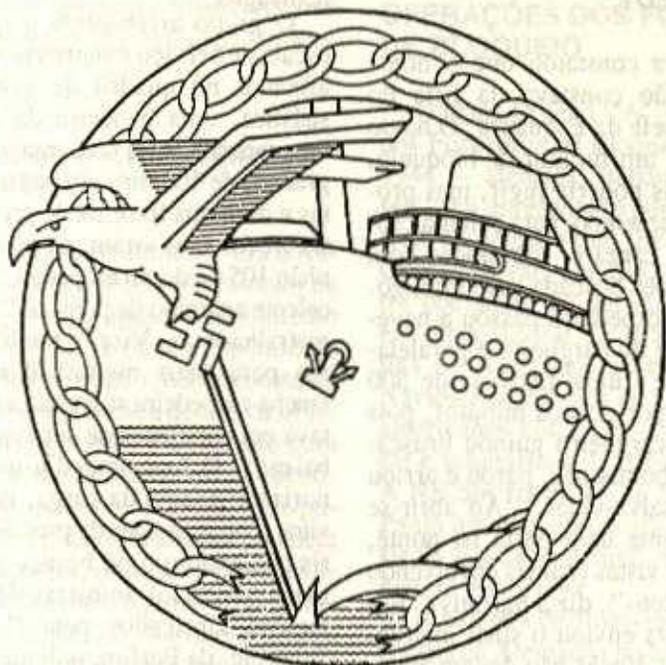


FIGURA 1 — Distintivo dos Furadores de Bloqueio

navio pertencia à John T. Essberger Shipping Company, proprietária também do *Elsa Essberger*. Conta a "Narrativa" do comandante-chefe da Esquadra do Atlântico que o *Anneliese* ali ficou, tendo sua tripulação voltado à Alemanha pela Estrada de Ferro Trans-Siberiana. Quase um ano depois, com marinheiros de outros navios alemães, também imobilizados em Kobe, e uma carga de borracha crua, o *Anneliese* fez-se ao mar. O ataque japonês a Pearl Harbor demoraria ainda cinco meses para acontecer, de modo que o cargueiro alemão suspendeu de Kobe em julho, cruzou tran-

quilamente o Pacífico e o Atlântico, pela rota do Cabo Hornos, entrou no Golfo de Biscaia, subiu o estuário do Gironde e, em setembro, atracava em Bordéus.

O estuário do Gironde era freqüentemente minado e bombardeado pela RAF, e num desses ataques o *Elsa Essberger* foi atingido, e nunca mais operou como furador de bloqueio, conta Martin Brice.⁴

Ao cair da noite de 5 de novembro de 1942, dois dias apenas antes do GT 23.2 levantar ferros de Recife, o *Anneliese Essberger* zarpou de Bordéus com destino ao Japão.

PRISIONEIRO DE GUERRA ALEMÃES NO BRASIL: "CAMPO PROVISÓRIO DE CONCENTRAÇÃO DE POUSO ALEGRE, MG", DURANTE A II GUERRA MUNDIAL — SUITE

SKJELBRED?

O *Somers* constatou que o nome *Skjelbred* não constava da lista do comando-chefe da Esquadra. O navio suspeito era um furador de bloqueio, que não mais poderia fugir, mas procurava ganhar tempo, para evitar a captura, com a carga e, sobretudo, com as informações buscada pelo inimigo.

O contratorpedeiro passou a navegar a boreste do cargueiro e paralelamente a ele, a uma distância de 500 jardas. Isto por poucos minutos, pois às 06:46 o cargueiro guinou brusca-mente para bombordo, parou e arriou dois botes salva-vidas. "Ao abrir-se repentinamente uma porta na ponte, puderam ser vistas chamas envolvendo a casa do piloto", diz a narrativa. Em vão o *Somers* enviou o sinal internacional A-J: "Vocês não devem abandonar o navio."

Os americanos lançaram ao mar um bote salva-vidas com um grupo de abordagem, armado, sob o comando do tenente R.H. White. Antes que o grupo chegasse ao cargueiro, ouviram-se três explosões, e viram-se destroços projetados a uma altura de centenas de metros. "Logo após as explosões, alguém levantou no mastro principal a bandeira da Marinha Mercante Alemã com a cruz suástica, e arriou a bandeira norueguesa, que estava em outro mastro." O cargueiro afundava rapidamente, pela popa. Ainda assim, o tenente White com seu grupo de abordagem entrou no navio, levando junto dois oficiais alemães, apanhados em um dos quatro botes salva-vidas, à essa altura vogando com

náufragos.

O grupo arrebanhou o que pôde: escala de serviço e outros documentos afixados no quadro de avisos, uma suástica, uma bandeira da Noruega, uma metralhadora com munição e uma granada de 105mm, um caderno de notas e diversos livretos de propaganda. Os americanos viram, na popa, um canhão 105 de duplo emprego, "com excelente aparelho de pontaria", e quatro metralhadoras. Viram, também, reparos para mais metralhadoras. Uma lancha-torpedeira suspensa a turcos estava em condições de ser rapidamente baixada. O fogo impediu um pormenorizado exame da carga, mas foram vistos roupas, botões de pressão (!), barris contendo um pó branco (possivelmente calcário) amostras de medicamentos fabricados pela Companhia Schering, de Berlim, bobinas de cabos metálicos de duas polegadas, tambores e caixas de pigmentos para tintas e corda feita de fibra de côco.

Às 07:14 o grupo de abordagem recebeu ordem de retirar-se do navio, que inclinava-se perigosamente para ré. Oito minutos depois, às 08:22h o navio alemão afundava, quase sobre o Equador, na posição 00.54 N, 22.34 W.

A desconfiança de haver um submarino rondando a área fez o GT tomar posição de ataque, ao mesmo tempo em que prosseguia na busca de um segundo furador de bloqueio. Nada foi encontrado e, ao cair da noite, o *Milwaukee* recolheu os 62 prisioneiros dos quatro botes salva-vidas alemães. O Grupo-Tarefa 23.2 regressou a Recife, onde os prisioneiros de guerra

PRISONEIROS DE GUERRA ALEMÃES NO BRASIL: "CAMPO PROVISÓRIO DE CONCENTRAÇÃO DE POUSO ALEGRE, MG", DURANTE A II GUERRA MUNDIAL — SUITE

"foram entregues ao comandante brasileiro, general Mascarenhas de Moraes".

O QUE ERA O CARGUEIRO AFUNDADO

Que o cargueiro afundado era o *Anneliese Essberger* ficou confirmado na investigação feita após o recolhimento dos prisioneiros. Houve a hipótese de ser ele o S.S. *Herstein*, nome constante de papeleta encontrada dentre os objetos de um tripulante, e de acordo com silhueta existente num livro de identificação de navios mercantes. O tripulante explicou haver trazido a papeleta do S.S. *Herstein*, onde servira anteriormente, "utilizando-o para forrar a carneira de seu quépi". Outra explicação para a dúvida era ser *Herstein* o "nome de guerra" adotado para o *Anneliese Essberger*, por motivos de segurança.

Pensou-se ser o *Anneliese* um navio abastecedor de submarinos, pois transportava grande quantidade de mantimentos, de óleo diesel e de mangueiras. O interrogatório dos prisioneiros afastou a hipótese, bem como a possibilidade de que ele fornecesse completamente de pessoal para os submarinos: os registros de qualificação dos tripulantes mostravam baixo padrão de eficiência. O *Anneliese Essberger* era um cargueiro furador de bloqueio.

A Marinha dos Estados Unidos reconheceu e recompensou o valor do grupo de abordagem. O tenente White foi proposto para a *Navy Cross*, e os marinheiros foram elogiados e promovidos.

OPERAÇÕES DOS FURADORES DE BLOQUEIO

O mapa (Anexo "A") "Operações dos Furadores de Bloqueio de 1942 a 1944 — alemães, italianos e japoneses", foi apresentado por Jurgen Rohwer, na palestra que fez na Escola de Guerra Naval, em 1982.⁵ Ele "mostra operações de aeronaves baseadas em terra (litoral do Brasil e base na ilha de Ascensão) e embarcadas em Navios-Aeródromos de Escolta (CVE) americanos contra navios de superfície e submarinos de países do Eixo". A NE dos rochedos de S. Pedro e S. Paulo um pequeno quadrado preto assinala o local do afundamento do *Anneliese Essberger*.

A palestra de Rohwer "Operações Navais da Alemanha no Litoral do Brasil durante a Segunda Guerra Mundial", publicada na revista *Navigator*,⁵ é objetiva, repleta de fatos, ilustrada por mapas, pontilhada de comentários e de apreciações que a fazem extremamente interessante. Nesse mesmo número, a revista publica outro artigo desse mesmo autor, "Rádio-informações e sua importância na Segunda Guerra Mundial".⁶ Nos dois trabalhos Rohwer credita à Operação Hydra, que resultou na quebra do código alemão ULTRA, uma grande parcela do êxito dos Aliados na Batalha do Atlântico.

No caso do *Anneliese Essberger*, as forças navais americanas receberam informações oportunas e precisas sobre a localização do cargueiro alemão. No entanto, já foi visto que, em 1942, 27 furadores de bloqueio passaram in-

PRISIONEIRO DE GUERRA ALEMÃES NO BRASIL: "CAMPO PROVISÓRIO DE CONCENTRAÇÃO DE POUSO ALEGRE, MG", DURANTE A II GUERRA MUNDIAL — SUITE

"ANEXO A" — Operações dos Furadores de Bloqueio de 1942 a 1944 — alemães, italianos e japoneses



A figura mostra operações de aeronaves baseadas em terra (litoral do Brasil e base em Ascensão) e embarcadas em Navios-Aeródromos de Escolta (CVE) americanos contra navios de superfície e submarinos dos países do Eixo.

cólumes pelos "estreitos", e chegaram a seus destinos. Ao ser interceptado o *Anneliese* já fazia quase um ano desde que o último furador de bloqueio, o cargueiro *Odenwald*, vindo ao Japão via Cabo Hornos, com uma carga de borracha, fora interceptado e capturado (3, pág. 95 e 5 pág. 12).

MUITOS ESPAÇOS AINDA EM BRANCO

No artigo de Jul/Set 91, lembrei que os PG haviam sido visitados e tinham conversado com oficiais de estado-maior, diplomatas e representantes da Cruz Vermelha, e disso resultaram relatórios. Outros documentos relativos à permanência no Brasil e ao destino final desses marinheiros estão guardados em arquivos, no Brasil, nos Estados Unidos, na Alemanha. Livros sobre o assunto foram escritos. O comandante Dufriche forneceu-me alguns documentos, desconhecidos pelas pessoas e organismos por mim consultados. Haverá quem consiga obter outros. A reclusão dos PG alemães em território brasileiro foi de importância diminuta no contexto da guerra, apesar de ter durado mais de um ano. Mas eles foram os únicos prisioneiros de guerra que custodíamos em território nacional, durante um longo período e que tiveram um campo de reclusão para eles especialmente organizado, dentro do quartel de uma unidade do

Exército. Além do que, nas experiências vividas por aqueles homens há aventura, perigo, mistério e, é claro, História, em dose bastante para alimentar uma curiosidade que está longe de ser satisfeita. Quem sabe mais alguém se animará a contribuir para isso?

PG ALEMÃES: Bibliografia (fornecida pelo Cmt Carlos Eugênio Dufriche, da Marinha Mercante).

1. First Draft Narrative — A History of the South Atlantic Campaign, prepared by the Historical Section, Commander in Chief, Atlantic Fleet — Vol XI. (Microfilmed by NPPSO — Naval District Washington — (Start of Reel Job nº G 108-AR-37-75/G 108-AR-34-75).

2. Axis Blockade Runners of World War II — Martin Brice — B.T. Basford Ltd., London.

3. Jurgen Rohwer — Operações Navais da Alemanha no Litoral do Brasil na Segunda Guerra Mundial (Palestra proferida na Escola de Guerra Naval em 28 de março de 1992 e publicada na revista *Navigator*, nº 18 — Janeiro a dezembro de 1982).

4. Jurgen Rohwer — Rádioinformações e sua importância na Segunda Guerra Mundial (Palestra proferida no Estado-Maior da Armada, em Brasília, a 1º de abril de 1992 e publicada no número acima da revista *Navigator*).

PRISIONEIRO DE GUERRA ALEMÃES NO BRASIL: "CAMPO PROVISÓRIO DE CONCENTRAÇÃO DE POUSO ALEGRE, MG", DURANTE A II GUERRA MUNDIAL — SUITE



Cel LUIZ DE ALENCAR ARARIPE — Oriundo da arma de Artilharia, turma de 1943, da Escola Militar do Realengo, cursou a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, turma de 1957, e a Escola Superior de Guerra, turma de 1973. Foi redator da Military Review, em 1965-1966. Serviu no Estado-Maior do Exército, com o General Alfredo soute Malan, em 1971-1972. Participou da Conferência do Desarmamento, em Genebra, como assessor, de início, do então Chefe do Estado-Maior do Exército, General Enúlio Rodrigues Ribas e, posteriormente, do Embaixador Araújo Castro e do Senador Afonso Arinos, em 1962. Escreveu artigos sobre energia nuclear, publicados no Mensário do Estado-Maior do Exército. Passou para a reserva em 1973.

PISTOLA TAURUS.



TAURUS
FORJAS TAURUS S.A.

Av. do Porto, 511 - Porto Alegre
RS - Brasil - CEP 91360-000
Fones: (051) 340-2244
Telex: (51) 1129 PTUS RR
Fax: (051) 340-4981



QUALIDADE E SEGURANÇA A SEU SERVIÇO.

Com uma Pistola Taurus você tem a certeza de segurança. A segurança que só a mais alta tecnologia pode proporcionar. Taurus, marca de qualidade à sua disposição.

PT 58 S.
Calibre 380, 12 + 1 tiros,
cano de 102 mm, dispositivo
de segurança manual, trava
de ferulho, dente de
travamento de cão, percussor
a lâncet inercial, indicador de
cartucho na câmara,
acabamento inoxidável ou
niquelado